

VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR

JUVÊNIO BORGES SILVA

LUIZ GUSTAVO GONÇALVES RIBEIRO

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Diretora Executiva - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Representante Discente: Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

Comunicação:

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicritiba - Paraná

Eventos:

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

D597

Direitos sociais e políticas públicas III [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Juvêncio Borges Silva; Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro – Florianópolis; CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-717-5

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito e Políticas Públicas na era digital

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos sociais. 3. Políticas públicas. VI Encontro Virtual do CONPEDI (1; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VI ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS E POLÍTICAS PÚBLICAS III

Apresentação

Diante do êxito dos cinco eventos virtuais anteriormente realizados, o Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito – CONPEDI – manteve, no primeiro semestre de 2023, o sexto evento do gênero, que teve como temática principal “Direito e Políticas Públicas na era Digital”. E foi, como uma das salas temáticas desse evento, que o Grupo de Trabalho “Direitos Sociais e Políticas Públicas III” reuniu-se para a discussão de assuntos ecléticos orientadores da efetivação dos direitos sociais pelo estado, com proposição de políticas públicas assertivas, condizentes com os atuais anseios da sociedade brasileira. Foram os seguintes, por título, autores e síntese, os textos debatidos no âmbito do GT:

-1. “Nudge: Paternalismo libertário e tomada de decisão em políticas públicas”, de Daniela Gonçalves de Carvalho. No trabalho, a autora traz ao leitor uma abordagem sobre Análise Econômica do Direito, AED, e Políticas Públicas. Discorre que ao direito falta uma metodologia concreta e científica para o estudo de políticas públicas, sendo comum utilizar-se métodos da gestão pública ou da ciência política. A AED, além de propiciar um método empírico unindo métodos de economia e conceitos jurídicos, traz diversas ferramentas interessantes dentro da economia comportamental. Por isso, demonstra que a utilização dos instrumentos fornecidos pela economia comportamental em políticas públicas, é capaz de promover inclusão do cidadão nas decisões através de um “empurrãozinho” do paternalismo libertário, aumentando a potencial eficiência. No estudo, a autora propõe o uso da criatividade do gestor tomador de decisões em políticas públicas aliada à coragem de inovar, com vistas ao cumprimento das missões constitucionais do Estado através de políticas públicas. Traz-se, então, com base nos ensinamentos de Cass Sunstein e Richard Thaler, em sua obra Nudge, vencedora do prêmio Nobel de Economia no ano de 2017, o Nudge como sugestão. A cabo, demonstra casos de sucesso da utilização desse instrumento mundo afora, apresentando ao leitor este verdadeiro mecanismo de gestão.

2 - “Dos impactos da automação decorrente da inteligência artificial nos países periféricos: necessidade da adoção de políticas públicas visando garantir o direito fundamental de proteção da pessoa humana face à automação”, de Leonardo Santos Bomediano Nogueira e Natalia Maria Ventura da Silva Alfaya. No texto, os autores trazem uma reflexão sobre os impactos da automação decorrente da inteligência artificial sobre o trabalho humano, com foco nos países periféricos. O objetivo é demonstrar que a inteligência artificial mudou o paradigma da automação, tendo o potencial de impactar de forma significativa o mundo do

trabalho nos próximos anos e décadas. Assim, considerando que a pessoa humana possui um direito fundamental em face do processo de automação, devem os Estados Nacionais adotarem políticas públicas que protejam os trabalhadores atingidos por esse processo tecnológico. Nos países periféricos, onde a situação econômica e social da população é mais aguda, a adoção de políticas públicas deve ser mais agressiva. Assim, os países periféricos não devem adotar políticas públicas visando a mera requalificação dos trabalhadores atingidos pelo processo de automação decorrente da inteligência artificial, mas pensar na adoção de uma renda universal, direcionada principalmente para a população que não consiga se requalificar. As soluções para os problemas advindos deste novo processo de automação, devem ser pensadas e estruturadas de acordo com as realidades locais, principalmente a fim de dar efetiva segurança as pessoas impactadas. Para tanto, o artigo adotou o método hipotético-dedutivo, utilizando-se de livros e artigos científicos produzidos no Brasil.

3 - “Do constitucionalismo contemporâneo às políticas públicas: uma análise acerca da inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho”, de Platon Teixeira de Azevedo Neto e Dyeire Nayara Garcia Manjela. No artigo, os autores propõem discutir a efetivação do direito de inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho, abordando questões relacionadas ao constitucionalismo contemporâneo, espetacularização dos direitos constitucionais e políticas públicas. Para tanto, valendo-se da perspectiva crítica do constitucionalismo contemporâneo e do modelo dialógico da Administração Pública, examinam possíveis falhas de monitoramento das políticas de inclusão e ineficiência dos meios de controle jurídico-constitucional de políticas públicas. Também se propõe ao estudo dos mecanismos de diálogo participativo na atuação administrativa. Como resultado, o estudo aponta para a necessidade de articulação entre a política pública que estabelece quotas a serem cumpridas pela unidade empregadora, e a política de indução que consolida a rede de apoios aos envolvidos. Referida interseccionalidade fortalece ambos os programas de inclusão, o que promove o arrefecimento da judicialização dos direitos sociais dado a sua substituição pela tomada de decisão compartilhada em espaços públicos que deve favorecer a democracia. Pretende-se, com o estudo, contribuir para a reflexão acerca da abordagem crítica dos direitos constitucionais, notadamente, no que se refere à necessidade de monitoramento das políticas de inclusão e a eficiência dos meios de controle jurídico-constitucional de políticas públicas. Além disso, propõe-se mecanismos de diálogo participativo na atuação administrativa de modo a auxiliar na efetivação dos direitos sociais e promover a democracia.

4 - “Direito à educação de qualidade voltado às pessoas com transtorno do espectro autista”, de Ricardo da Silveira e Silva e Gustavo Henrique Silva Pinto. Trata-se de trabalho que tematiza o teor da legislação vigente acerca do direito à educação das pessoas com transtorno

do espectro autista à luz da Constituição Federal e legislação infraconstitucional, valendo-se do método hipotético-dedutivo, e, como técnica de pesquisa, do estudo doutrinário e documental pertinente à matéria. Tem como objetivo a análise do estado atual do conhecimento acerca da necessidade de ofertar educação de qualidade às pessoas com autismo, considerando ser este um direito fundamental e precursor da dignidade da pessoa humana. Ainda, o objetivo geral do estudo é demonstrar a educação de qualidade como um direito fundamental, inerente à personalidade, garantidor da dignidade humana. O escopo específico do trabalho é identificar os direitos positivados que garantem às pessoas com autismo o acesso à educação de qualidade e continuada, bem como demonstrar o dever do Estado, da família e da sociedade de promovê-la.

5 - “Corrupção institucional no Judiciário: apontamentos sobre políticas públicas e a Lei de Abuso de Autoridade”, de Nélia Mara Fleury e Andrea Abrahão Costa. As autoras discorrem no texto que uma administração estatal eficaz é um desafio robusto para qualquer Estado e também para o brasileiro, diante das disposições da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988). Nesse sentido, quando questões sociais e políticas como a corrupção, especialmente a institucional, são atreladas a órgãos públicos, ameaçam o regular funcionamento dos Poderes. O objetivo do artigo é abarcar como a corrupção pode interferir nos deveres dos agentes públicos, no âmbito do Judiciário, e na entrega do resultado esperado para a coletividade. Além disso, espera-se contribuir com a discussão no que tange à corrupção e as possíveis políticas públicas de enfrentamento, lançando luz às patologias corruptivas e relacionando o fenômeno corrupção com a abordagem de Direito e Políticas Públicas (DPP), tendo como instrumento de análise a Lei de Abuso de Autoridade. A metodologia abordada é exploratória, com a pretensão de analisar – utilizando-se do método dedutivo –, a inserção de problemáticas que envolvem a corrupção institucional na agenda política (agenda setting), e como o monitoramento dessas políticas públicas é realizado, inclusive a que se manifesta sobre a forma de abuso de autoridade no Brasil, por meio da Lei n. 13.869/2019.

6 - “Democracia e poder de interferência da mídia no processo de argumentação pública”, de Thaís Rodrigues de Chaves e Neuro José Zambam. No trabalho que ora se apresenta, os autores tratam das formas de interferência da mídia no processo de argumentação pública e destacam seus efeitos nocivos à sociedade, quando produzida a informação em desconexão com a verdade, impedindo desta forma a evolução da democracia. As mídias, quando cumprem o seu papel de informar com integridade e transparência, são importantes ferramentas para o fortalecimento da democracia e elaboração de políticas públicas que visam beneficiar a equidade social, especialmente, corrigindo as desigualdades injustas por meio da promoção dos menos favorecidos. Para tanto, o estudo adotou como metodologia

uma abordagem dedutiva a partir de referências bibliográficas de Amartya Sen. Ao fim, foi possível identificar ao menos oito técnicas de manipulação da informação utilizadas pelas mídias que, uma vez distorcendo a realidade de fatos noticiados, acabam por influenciar a formação da opinião popular e interferem na argumentação pública, com isso influenciando também as decisões da população e, por conseguinte, ditando rumos diversos para a condução de políticas públicas.

7 - “Controle social das políticas públicas na educação inclusiva: uma análise da Ação Direta de Inconstitucionalidade 6590”, de Flávia De Paiva Medeiros De Oliveira e Drielly Cinthya Alves Nogueira. No texto, as autoras sustentam que as políticas públicas no âmbito da educação inclusiva serão indispensáveis para combater processos de marginalização e discriminação de grupos tradicionalmente excluídos do contexto educacional. Deste modo, procedeu-se à análise do papel do controle social na ADI 6.590, relacionada ao Decreto n.º 10.502/2020, que instituiu uma nova Política Nacional de Educação Especial, visto que tal dispositivo reverberaria em políticas públicas na área. Assim, o artigo objetiva analisar a influência do controle social, no contexto da ADI 6.590, nas políticas públicas de educação inclusiva. A pesquisa, de natureza qualitativa, utilizou o método dedutivo de caráter descritivo, através da análise de produção acadêmica, documental e legislação referente à temática abordada. Por fim, as autoras concluem que o controle social, no âmbito da educação inclusiva, demonstra ser instrumento relevante no processo de formulação, implantação e avaliação de políticas públicas e a sua utilização promove a participação da sociedade nas ações do governo.

8 - “As plataformas de mídias sociais e o enfrentamento da desinformação: um ensaio sobre a regulamentação e as políticas públicas como alternativas”, dos autores Oniye Nashara Siqueira, José Antônio de Faria Martos e Lauro Mens de Mello. Defendem os autores que o crescimento e a disseminação exponenciais das plataformas de mídias sociais, entendidas como as estruturas de intermediação de conteúdo online entre interessados, têm proporcionado a expressiva modificação da experiência social no Brasil. A carência regulatória, até então decorrente da política excepcionalista de não intervenção no ciberespaço permitiu que estes espaços se tornassem um campo fértil para a propagação de desinformação, discursos de ódio e outros conteúdos ilícitos. Com isso, desenvolve-se no trabalho a discussão sobre a necessidade de interferência estatal nas mídias sociais, a fim de regulamentar sua atuação e proporcionar, com isso, a criação de um espaço plural, democrático e informativo. Aborda-se inicialmente o funcionamento dos algoritmos utilizados pelas plataformas, buscando esclarecer o modo como a desinformação influencia a sociedade e é um malefício a ser combatido pelo Estado, para, posteriormente, apontar as áreas passíveis de regulamentação. Traz-se, ainda, como alternativa a concepção de políticas

públicas, especialmente voltadas à alfabetização midiática da população, e sua passível contribuição para o enfrentamento da desinformação como uma problemática multifacetária. Para tanto, aplicou-se o método de abordagem dialético-jurídica, associado à pesquisa bibliográfica, concluindo que o combate à desinformação é uma pauta que exacerba o âmbito privado das plataformas, interferindo diretamente em diversas áreas da sociedade, sendo, portanto, matéria a ser tratada pelo estado por meio de regulamentação e de políticas públicas.

9. "Aplicação da teoria gerencialista utilizando os honorários advocatícios sucumbenciais na gestão da procuradoria do município de Itapema/SC", dos autores Marcos Vinícius Viana da Silva, Patrick Sena Sant Ana e Jose Everton da Silva. O artigo propõe analisar a aplicação da teoria gerencialista no Brasil que se seguiu ao fim do Estado de Bem-estar Social, consistente na aplicação das diretrizes do universo privado na esfera pública, importando as medidas que não contrariem os princípios da administração pública. A pesquisa teve, portanto, o objetivo de verificar se a divisão dos honorários sucumbências pelos procuradores municipais pode melhorar o desempenho da procuradoria, promovendo para tanto uma pesquisa de natureza qualitativa com os procuradores. Para atingir esse objetivo promoveu-se inicialmente a conceituação da teoria gerencialista e sua aplicação, abordando em sequência os honorários sucumbências, sua divisão e a discussão envolvendo o Supremo Tribunal Federal, quando da aplicação da legislação junto as procuradorias municipais. Na terça parte da pesquisa analisou-se especificamente o município de Itapema em Santa Catarina, expondo quais foram os ganhos para a procuradoria e municipalidade com a implementação do rateio dos honorários sucumbências, concluindo que a divisão dos honorários sucumbências pode ser considerado como reflexo da teoria gerencialista, e ainda, que sua implementação foi benéfica não apenas ao procuradores, mas como ao município e seus cidadãos. Informa-se ainda, que a metodologia empregada na presente pesquisa foi a dedutiva, através da revisão bibliográfica e documental sobre o tema, além da execução de estudo de caso, com análise qualitativa na coleta e tratamento dos dados.

10. "A Reserva do possível e a entrega judicial do medicamento zolgensma: uma análise de decisões do Supremo Tribunal Federal", de autoria de Luiz Fernando Mendes de Almeida. O artigo teve como objetivo analisar a razoabilidade do fornecimento pela administração pública do medicamento Zolgensma, conhecido como o medicamento mais caro do mundo, para tratamento da AME (atrofia muscular espinhal), até então incurável, tendo em vista o elevado número de pessoas necessitadas de prestação de serviços de saúde na rede pública. Discutiu-se a teoria da reserva do possível, argumento defensivo comumente utilizado pela Fazenda Pública em processos judiciais que determinam a realização de políticas públicas e seu cabimento em casos como do fornecimento do Zolgensma. Conclui-se que não obstante o fato de que as decisões judiciais devem ser cumpridas e o Estado deve atuar para garantir que

os direitos sociais sejam efetivados, a reserva do possível deve voltar a fazer parte das decisões judiciais, no aspecto de ser conferido aos Poderes legitimados o pleno exercício de suas competências.

11. "Análise filosófica de políticas públicas sob a ótica do direito ao desenvolvimento na concepção rawlsiana e seniana", de autoria de Daniel de Almeida Alves e Lucas Catib De Laurentiis. O artigo objetivou demonstrar a ineficiência de fórmulas prontas para elaboração de possíveis políticas públicas bem como desconstruir a ideia de políticas públicas que sejam calcadas em critérios estritamente econômicos, uma vez que a análise e aplicação de uma determinada política pública depende de aspectos atrelados à avaliação e à eficiência para que se almeje ao objetivo do direito ao desenvolvimento. Desta maneira, o artigo procedeu a uma reflexão filosófica por intermédio da justiça distributiva e nas instituições básicas da sociedade ao perscrutar de quais seriam os princípios de justiça que seriam aplicados em um Estado Moderno e os seus ideais de instituições, sem descuidar das doutrinas do utilitarismo, perfeccionismo e intuicionismo, concluindo que possíveis políticas públicas que possuam como objetivo o direito fundamental ao desenvolvimento não podem prescindir da instrumentalização das concepções filosóficas de John Rawls e Amartya Sen, de vez que podem fornecer aportes epistemológicos importantes para a elaboração de políticas públicas mais eficientes no que se refere à realização do direito ao desenvolvimento em seu sentido pleno.

12. "Análise econômica das cotas raciais para negros previstas no artigo 3º da Lei n. 12.711/2012", de autoria de José Mario Macedo Pereira Hauare e Claudia Maria Barbosa. O artigo tem como objetivo analisar se o disposto no artigo 3º da Lei n. 12.711/2012 está cumprindo com o objetivo de ampliar o acesso a pessoas autodeclaradas negras ou pretas, pardas e indígenas ao sistema público de ensino. Para tanto, primeiramente fez-se um breve histórico da análise econômica do direito, em especial, a teoria de North e de Williamson. Na sequência tratou-se o tema do racismo e da escravidão e como esses fatores moldaram a situação social do negro e da negra do Brasil. Em seguida, foram trazidos dados relativos à condição do negro na sociedade brasileira. Por fim, com base na análise econômica do direito, foram apresentados dados preliminares que revelam resultados positivos da lei, além de que é necessário criar mecanismos para que esse permaneça e se forme nela também, de forma que a realidade social não seja mais conduzida pelo racismo. O método de pesquisa utilizado foi o dedutivo, com pesquisa documental e bibliográfica.

13. "A reinserção dos trabalhadores resgatados do trabalho análogo ao escravo e a capabilities approach de Amartya Sen", de autoria de Ana Carolina Mendes de Albuquerque, Suzy Elizabeth Cavalcante Koury. O artigo objetiva discutir se a política pública de

reinserção dos resgatados do trabalho em condições análogas às de escravo, proposta pelo Movimento Ação Integrada (MAI), pode ser considerada uma forma de concretização da capabilities approach de Amartya Sen, ao buscar inseri-los no mercado de trabalho formal e decente, em atividades compatíveis com suas individualidades. Para tanto, primeiramente, descreveu-se as medidas adotadas pelo estado brasileiro para a reinserção dos resgatados e as dificuldades que comprometem a sua efetividade, entendida como a capacidade de promover os resultados pretendidos. A partir desse contexto, analisou-se como a teoria da capabilities approach de Amartya Sen pode contribuir para a implantação de políticas aptas a superar as dificuldades para a inserção ou a reinserção no mercado de pessoas resgatadas de trabalho forçado. Por fim, buscou-se perquirir se a política pública proposta pelo MAI pode ser considerada como uma forma de concretização da teoria de Sen. A pesquisa foi descritiva, com a colheita de dados e de informações em documentos oficiais e consulta à doutrina especializada, a textos acadêmicos e à legislação aplicável.

14. "A participação como lugar de proteção: da inovação social para construção de comunidades imaginadas", de autoria de Luciana Neves Gluck Paul e Fernanda Jorge Sequeira. O artigo analisa a gestão descentralizada de fundos ambientais e a participação das comunidades do entorno de grandes empreendimentos ou afetadas por eventos climáticos nas deliberações/ decisões sobre a alocação e execução de tais recursos. O método consistiu em revisão bibliográfica sobre o assunto, com análise dedutiva e qualitativa a fim de avaliar quais seriam os parâmetros mínimos que devem ser observados como forma de garantir uma efetiva participação das comunidades afetadas em prol da construção de uma democracia socioambiental, em que os diálogos e os locais de "fala e escuta" estejam atentas ao "mundo da vida" de acordo com a matriz do sociólogo Jürgen Habermas, como forma de solução de conflitos coletivos.

15. "A participação cidadã em observatórios sociais como propulsora do desenvolvimento econômico", de autoria de Henrique Lacerda Nieddermeyer, Debora Loosli Massarollo Otoboni e Daniela Ramos Marinho Gomes. O artigo analisa a participação cidadã em observatórios sociais como mecanismo e fonte propulsora do desenvolvimento econômico no país. Constata que os Observatórios Sociais surgiram na década de 1990, com a promulgação da Constituição Federal de 1988. Em seguida considera que Isso foi possível por meio das novas leis de acesso à informação, da criação dos Conselhos Gestores das Políticas Públicas e dos mecanismos de participação nos Planos Diretores Municipais. Na sequência afirma e descreve que o Observatório Social destaca-se como uma associação não-governamental formada por voluntários apolíticos sem vínculo com a gestão pública municipal e câmara e que o trabalho dos voluntários em tais organizações consiste em monitorar a produção legislativa, difundir a educação fiscal e realizar o acompanhamento dos recursos públicos

municipais. Conclui que com o progresso na tecnologia, sobretudo com as redes sociais, a participação cidadã tem se mostrado cada vez mais presentes e o gestor tende a ficar mais atento em como tornar essa colaboração positiva e eficiente para seu município. Este artigo tem como objetivo destacar a importância da participação cidadã por meio dos Observatórios Sociais e seus benefícios financeiros. O estudo baseou-se em uma pesquisa exploratória, com análise bibliográfica a partir de coleta de dados em material científico atualizado sobre o tema.

16. "A não priorização do saneamento básico na formação da agenda de políticas públicas no Brasil", de autoria de Marcos André Alamy e Paulo Afonso Cavichioli Carmona. O artigo teve como objetivo apresentar aspectos controversos e incontroversos que permeiam a definição da agenda de políticas públicas no Brasil, demonstrando a ausência de priorização da universalização do acesso ao saneamento básico. Constatou-se que a omissão governamental pode ser percebida em indicadores e no não atingimento de metas. Primeiramente são apresentadas as fragilidades presentes no processo de definição da agenda de políticas públicas. Na sequência, é abordado o fracasso no acesso universal ao saneamento básico em decorrência da não priorização dos serviços na agenda governamental brasileira. O último tópico, a agenda político-eleitoral é evidenciada como causa direta da postergação na adoção de medidas eficazes para solução dos problemas relacionados ao saneamento básico. Conclui-se que: 1) a edição e reedição de "marcos legais", por si só, não implica em solução para a questão do acesso universal ao saneamento básico; 2) a persistência de inúmeros lixões e a pequena alocação de recursos destinados ao saneamento no Orçamento Geral da União, levam a baixa expectativa quanto à eficácia das novas diretrizes legais. 3) a relevância do estudo está ligada à necessidade de se repensar a agenda da política de saneamento básico no Brasil e, principalmente, de se adotar medidas efetivas condizentes com a modernidade da legislação. Foi utilizada a pesquisa exploratória de caráter teórico com privilégio da análise de conteúdo dos textos legais e doutrinários.

17. "A inclusão da pessoa com deficiência ao ambiente artificial e cultural", de autoria de Cristina Veloso De Castro, Renata Aparecida Follone e Rubia Spirandelli Rodrigues. O artigo considera que o meio ambiente pode ser traduzido em diferentes espécies, em razão das suas características devendo ser identificado como um meio que gere um ambiente para a vida em sociedade. Considera também que os avanços nas legislações sobre o tema, tem possibilitado um olhar mais claro da sociedade atual sobre as minorias. Na sequência o artigo analisa que o grande desafio a todos que integram esse meio como os setores público e privado e a sociedade em geral, no intuito de eliminar barreiras para a efetivação da acessibilidade, que essa deve promover a integração social plena da pessoa com deficiência, pois ao limitar ou excluir determinado usuário deixa de cumprir parte da função social e dos

direitos garantidos pela Constituição Federal para tutelar uma vida saudável com a finalidade de proteger o meio ambiente artificial em benefício da coletividade como um todo. Conclui que o meio ambiente urbano não pode ser classificado apenas como artificial, mas o tem em sua composição e, ainda, ter-se como objetivo a construção de uma “cultura de acessibilidade” e a remoção de barreiras ambientais básicas e a implementação de políticas públicas efetivas, que traduzam no respeito das diferenças, é um incluir sem excluir.

18. "A lei geral de proteção de dados (LGPD) e a inteligência artificial como ferramentas de combate à violência doméstica, familiar e de gênero" de autoria de Patricia Da Conceicao Santos e Senivaldo Dos Reis Junior. O artigo aborda a aplicação da Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário, a aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e o seu uso no auxílio ao combate à violência doméstica, familiar e de gênero, prevista na Lei n. 11.340 /2006. Foram discutidos os benefícios da IA no Poder Judiciário, sua aplicação na análise de jurisprudência e na comunicação com os cidadãos. Além disso, serão explorados os princípios da LGPD e as obrigações que ela cria para as instituições públicas e privadas que lidam com dados pessoais. Foi apresentado como a decisão da LGPD pode auxiliar no combate à violência doméstica, familiar e de gênero, protegendo a privacidade das vítimas e contribuindo para a punição dos agressores. Por fim, foram abordadas as possibilidades de aplicação da IA no combate à violência doméstica, familiar e de gênero, que deve ser considerada como um questão social e não penal, ante os impactos causados em diversos ramos da sociedade.

19. "A (Re)estruturação do serviço família acolhedora de São José dos Pinhais/PR a partir de técnicas processuais estruturais", de autoria de Antônio César Bochenek e Pâmela Hamerschmidt. O artigo tratou, indiscutivelmente, de um tema que precisamos debelar e que é essa situação gravíssima ainda existente sobre a demanda e o funcionamento acerca de famílias acolhedoras, apesar dos avanços da Carta Magna e do Estatuto da Criança e do adolescente. Enfim, as especificidades dos casos em São José dos Pinhais exigem, pois, uma ação reparadora direta.

20. "A atividade Minerária em Belo Horizonte: Percurso histórico, legislação de concessão de Lavra e proposta de ensino acerca da mineração nas Escolas Públicas", de autoria de Leonardo Vinícius Xavier de Souza e Simara Aparecida Ribeiro Januário. A referida pesquisa apresentou um tema próprio às características históricas da mineração em Minas Gerais. E assim inovou ao ressaltar a presença de uma certa estigmatização dessa atividade no imaginário coletivo, afastando até mesmo o carácter social do mesmo.

21. "A Educação Inclusiva no Estado Constitucional Dirigente: Problematicidades no Decreto Federal número 10502/2020". De autoria Rodrigo Bastos de Araújo e Matheus Martins de Oliveira. Tratou-se de um trabalho que visou o aprofundamento do ordenamento jurídico Pátrio para com o Direito Fundamental social à educação inclusiva de pessoas com deficiência - PCD`S, conforme a CRFB de 1988 e tomando-se em conta o Neoconstitucionalismo, como possibilidade de avanço nessa proteção inclusiva e acolhedora.

22. "A conceitualização normativa de Trabalho análogo ao de Escravo e seus impactos nas Políticas Públicas", de autoria de Arianne Albuquerque de Lima Oliveira e Ana Paula de Oliveira Sciammarella, O artigo propõe um debate sobre a conceitualização normativa do trabalho escravo contemporâneo, com base na análise dos projetos de lei que visam modificar o atual conceito previsto no art. 149 do Código Penal, o qual prevê que trabalho análogo ao de escravo pode se dar a partir de: trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva e /ou condições degradantes de trabalho. Trata-se de cuidar de não se reduzir os preceitos assegurados no art. 149 do Código Penal.

23. "A efetivação dos Direitos Fundamentais previstos na Constituição Federal de 1988, por meio da implantação de Políticas Públicas", de autoria de Anna Carolina Cudzynowski e Jorge Shiguemitsu Fujita. O trabalho visou realizar uma análise acerca da inequívoca validação dos Direitos Fundamentais (Direitos estes amplamente consagrados na Carta Magna, no Título II - Direitos e Garantias Fundamentais), por intermédio da adoção e implementação de políticas públicas que objetivam, sobremaneira, a eliminação das desigualdades (especialmente) as de cunho social, como por exemplo a proteção dos menos favorecidos, por meio da resolução de problemas politicamente definidos como públicos, e assim fornecer a garantia da efetivação dos direitos de índole Fundamental.

A CONCEITUALIZAÇÃO NORMATIVA DE "TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO" E SEUS IMPACTOS NAS POLÍTICAS PÚBLICAS

THE NORMATIVE CONCEPTUALIZATION OF "WORK ANALOGOUS TO SLAVE" AND ITS IMPACTS ON PUBLIC POLICIES

**Arianne Albuquerque de Lima Oliveira
Ana Paula de Oliveira Sciammarella**

Resumo

O presente artigo propõe um debate sobre a conceitualização normativa sobre trabalho escravo contemporâneo, com base na análise dos projetos de lei que visam modificar o atual conceito previsto no art.149, do Código Penal, o qual prevê que o trabalho análogo ao de escravo pode se dar a partir de: trabalho forçado, servidão por dívida, jornada exaustiva e/ou condições degradantes de trabalho. A pesquisa delimita-se ao estudo dos projetos de lei que em seus textos buscam restringir o conceito e prejudicar as políticas públicas de combate e prevenção ao trabalho análogo ao de escravo. Parte-se da perspectiva da indispensabilidade da observância do princípio da vedação ao retrocesso social, ou seja, de que novas leis não devem reduzir direitos já adquiridos anteriormente. Utiliza-se fontes bibliográficas, consulta legislativa, bem como pesquisas com dados acerca do trabalho escravo contemporâneo. Conclui-se que os projetos de lei que visam reduzir o conceito assegurado no art. 149, do Código Penal, vão impactar negativamente nas políticas públicas que objetivam não só proteger o trabalhador vítima, como também o resgate daqueles que estão sob tal condição.

Palavras-chave: Trabalho escravo contemporâneo, Direitos fundamentais, Políticas públicas, Projetos de lei, Direitos sociais

Abstract/Resumen/Résumé

This article proposes a debate on the normative conceptualization of contemporary slave labor, based on the analysis of bills that aim to modify the current concept provided for in article 149 of the Penal Code, which provides that work analogous to slavery can occur from: forced labor, debt bondage, exhausting hours and/or degrading working conditions. The research is limited to the study of bills that in their texts seek to restrict the concept and undermine public policies to combat and prevent work analogous to slavery. It starts from the perspective of the indispensability of observing the principle of prohibition of social retrogression, that is, that new laws should not reduce previously acquired rights. Bibliographic sources, legislative consultation, as well as research with data about contemporary slave labor are used. It is concluded that the bills that aim to reduce the concept guaranteed in art. 149, of the Penal Code, will have a negative impact on public policies that aim not only to protect the victim worker, but also to rescue those who are under such condition.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Contemporary slave labor, Fundamental rights, Public policy, Law projects, Social rights

Introdução

O estudo tem como objetivo a análise dos projetos de lei que visam alterar o conceito de trabalho análogo ao de escravo que se encontra no art. 149, do Código Penal. Foram selecionados os PL nº 5016/2005, PL nº 3842/2012 e PL nº 2464/2015 para debate, em razão de que os seus textos voltam-se para a diminuição do conceito. A análise foi inspirada com base nas políticas públicas de combate e prevenção de trabalho escravo contemporâneo existente e como a alteração do conceito pode atingir estas políticas públicas, sobretudo, as que possuem como foco a fiscalização e o resgate do trabalhador.

Assim, parte-se do seguinte questionamento: de que forma os projetos de lei que restringem o conceito do trabalho análogo ao de escravo podem impactar as políticas públicas de combate desta área? Para se responder este problema, a análise partirá de uma abordagem sobre o conceito do trabalho escravo contemporâneo no Brasil, seguida da análise da proteção ao trabalho humano e a vedação ao retrocesso dentro do Estado de Direito brasileiro como base das políticas públicas de trabalho escravo contemporâneo.

Além disso, analisará as propostas legislativas que ameaçam o esvaziamento do conceito do trabalho análogo ao de escravo. Neste estudo, o termo trabalho análogo ao de escravo será utilizado como sinônimo de trabalho escravo contemporâneo. Utiliza-se fontes bibliográficas, consulta legislativa, bem como pesquisas com dados acerca do trabalho escravo contemporâneo

A construção do conceito de trabalho análogo ao de escravo no Brasil

O trabalho escravo contemporâneo consiste em uma situação a qual o trabalhador é reduzido a um mero objeto de lucro do empregador (MIRAGLIA, 2008). Na sua forma jurídica, é conhecido sob o termo “trabalho em condição análoga ao de escravo”. A definição está disposta no art. 149, do Código Penal Brasileiro (CP), de 1940. Este artigo tipifica penalmente a conduta, demonstrando que o trabalho análogo ao escravo se configura quando: *(i)* há a submissão de um indivíduo a trabalhos forçados ou *(ii)* jornadas exaustivas ou a *(iii)* condições degradantes de trabalho ou *(iv)* servidão por dívida (BRASIL, 1940). Para alcançar o atual conceito foram necessários amplos debates políticos e diversas construções jurídicas ao longo do tempo.

Antes da abolição da escravatura no Brasil, por meio da Lei Áurea¹, o Código Criminal de 1830 considerava, no seu artigo 179, que reduzir uma pessoa livre à escravidão era um crime contra liberdade individual (BRASIL, 1830).² Antonia Pedroza (2017), no seu estudo sobre os escravizados ilegalmente no Ceará oitocentista, destaca que naquela época já havia uma recorrente impunidade em relação ao escravizador que tinha algum tipo de status social. Como descreveu em seu trabalho:

É relevante mencionar que o fato de o escravizador enfrentar um processo e mesmo ser condenado, não significa necessariamente que este seria ou permaneceria preso em cadeia, como previa o Código Criminal de 1830. Temos observado com esta pesquisa, uma grande incidência de impunidade, mesmo nos casos em que há a apuração dos fatos da escravização ilegal, principalmente quando o escravizador goza de status social distinto (PEDROZA, 2017, p. 1).

Pedroza (2017) recortou o marco temporal de sua análise entre 1852 e 1861 e verificou que, nesse período, onze pessoas foram presas sob a acusação de terem reduzido indivíduos livres à escravidão. A autora explica que, aparentemente, esse número é baixo, mas quando se olha a partir de uma conjuntura social, observa-se que esses foram os casos que conseguiram alcançar o judiciário. Há uma possibilidade de que tenha havido muitos outros casos não documentados, já que pessoas que escravizadas ilegalmente tinham dificuldades para processar judicialmente os escravizadores.

Além disso, a pesquisadora, constata que a escravidão ilegal ocorria e se mantinha, às vezes, com o conhecimento das autoridades. Isto é, indicando a reescravização como uma prática costumeira no Brasil, já que a legislação era favorável aos proprietários. O meio jurídico usado pelos escravizados ilegalmente para tentar sair da condição a qual estavam submetidos, era, por exemplo, a ação de liberdade. Havia também pessoas livres que estavam sob o risco de serem reescravizadas e, com esse temor, iam até o judiciário através da ação de manutenção de liberdade (PEDROZA, 2017).

Após o Código Criminal de 1830, veio o Código Penal de 1890, instituído já com a Lei Áurea vigente no país. Contudo, em análise à legislação de 1890, a partir da busca neste referido documento por palavras “escravo”, “escravizado” e “escravidão, verifica-se que não

¹ Lei nº 3.353, de 13 de maio de 1888. “Declara extinta a escravidão no Brasil”. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim3353.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%203.353%2C%20DE%2013,Art. Acesso em: 20 jan. 2023.

²Art. 179. Reluzir à escravidão a pessoa livre, que se achar em posse da sua liberdade. Penas - de prisão por 3 a 9 anos, e de multa correspondente à terça parte do tempo; nunca porém o tempo de prisão será menor, que o do cativo injusto, e mais uma terça parte. (BRASIL, 1830). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 20 jan. 2023.

há nenhuma menção. Na parte sobre os crimes contra a liberdade pessoal também não há um dispositivo que se assemelhe ao que o Código de 1830 previa (BRASIL, 1890).

Além disso, de acordo com Lília Finelli (2016), verifica-se que a legislação penal de 1890 permitia o trabalho forçado como forma de punição. Em sua pesquisa, a autora confirmou também que, mesmo editado após 2 anos da proibição da escravidão, o Código Penal não abordou nada que fosse referente à repressão ao trabalho escravo. Finelli (2016, p. 33) aponta, com base em Boris Fausto (1984), que havia uma tendência racista, pois era usada a diferenciação por raça em provas testemunhais, “sendo o delinquente identificado conforme padrões do mercado escravagista”.

De encontro a esta perspectiva, o Código Penal de 1940 surgiu com algumas alterações protetivas. O novo ordenamento retirou o trabalho forçado como pena e tipificou o trabalho escravo em seu art. 149, que versava “Reduzir alguém à condição análoga à de escravo: Pena - reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos” (BRASIL, 1940).³ Contudo, esse crime estava ligado estritamente à liberdade pessoal e equivalente a um sequestro ou cárcere privado com a prática de maus tratos ou violência (NUCCI, 2014).

Embora fosse difundida essa ideia sobre o tipo penal, a evolução foi possibilitada diante da ratificação de instrumentos internacionais de direitos humanos por parte do Brasil, como a Convenção nº 29 de 1930 (Trabalho Forçado ou Obrigatório), da Organização Internacional do Trabalho (OIT), Convenção nº 105 de 1957 (Abolição do Trabalho Forçado), também da OIT, além da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), o Pacto de São José da Costa Rica (1969), dentre outros.

Apesar do Estado brasileiro possuir regulamentações sobre a proibição da escravidão há um longo tempo, o termo “trabalho escravo” foi inserido aos poucos no âmbito do poder público. De acordo com Ricardo Figueira (2004), o Executivo incorporou a palavra no ano de 1986, no título de um dos seus relatórios. Posteriormente, em 1992, ocorreu nova manifestação oficial do Estado sobre o assunto. Foi realizada uma declaração do embaixador Celso Amorim, na Organização das Nações Unidas (ONU), quando respondeu uma denúncia da Comissão Pastoral da Terra (CPT). Todavia, o uso público e oficial da categoria feito por um presidente, à época Fernando Henrique Cardoso, ocorreu apenas em 1995 (FIGUEIRA, 2004; FINELLI, 2016).

³ Para ler mais acerca do contexto histórico-político em que o Código Penal de 1940 foi criado: GOMES, Ângela Maria de Castro; GUIMARÃES NETO, Regina Beatriz. *Trabalho escravo contemporâneo: tempo presente e usos do passado*. Rio de Janeiro: FGV, 2018.

O caso emblemático que foi fundamental tanto para essa manifestação presidencial quanto para a alteração da legislação penal no status em que se encontra atualmente e o avanço das políticas públicas, foi a solução amistosa no Caso José Pereira, realizada em 18 de setembro de 2003 (FINELLI, 2016; CIDH 2003). Esse caso foi denunciado à Comissão Interamericana de Direitos Humanos, visto que em 1989, em uma fazenda localizada no estado do Pará. José Pereira e outros 60 trabalhadores foram forçados a trabalhar em condições degradantes e sem salário, com a presença de vigilância armada ostensiva, impedindo a fuga de qualquer trabalhador (CIDH, 2003).

Diante dessa situação, bem como comprovado posteriormente que havia diversos casos semelhantes, percebeu-se que as formas de submeter um indivíduo a condições análogas à de escravo foram se aprimorando e tornando-se cada vez mais complexas, não se resumindo à restrição de liberdade e, tampouco, ao trabalho forçado ou obrigatório.

Nesse cenário, a partir da solução amistosa realizada no caso retromencionado, na qual o Brasil reconheceu sua responsabilidade em prevenir e reprimir tal prática (CIDH, 2003), nasceu a Lei 10.803 de 2003, que alterou o art. 149, do Código Penal, passando a constar a recente definição de trabalho análogo ao de escravo.

Redução a condição análoga à de escravo

Art. 149. Reduzir alguém a condição análoga à de escravo, quer submetendo-o a trabalhos forçados ou a jornada exaustiva, quer sujeitando-o a condições degradantes de trabalho, quer restringindo, por qualquer meio, sua locomoção em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto:

Pena - reclusão, de dois a oito anos, e multa, além da pena correspondente à violência.

§ 1^o Nas mesmas penas incorre quem:

I - cerceia o uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho;

II - mantém vigilância ostensiva no local de trabalho ou se apodera de documentos ou objetos pessoais do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho

§ 2^o A pena é aumentada de metade, se o crime é cometido:

I - contra criança ou adolescente;

II - por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem (BRASIL, 1940).

Diferentemente da redação anterior, o novo texto permitiu com que o crime não ficasse atrelado só ao *status libertatis* da pessoa, ou seja, ao sentido da liberdade física. Conforme Brito Filho (2014), o bem jurídico tutelado pelo atual art. 149 é a dignidade da pessoa humana. A liberdade deve ser interpretada no seu sentido mais amplo, isto é, deve ser considerada também a liberdade de escolha.

O trabalho forçado é entendido sob a perspectiva de que a autodeterminação do trabalhador é impedida, que sua vontade é ignorada (NEVES, 2012). Nesse sentido, Tiago Cavalcanti (2020) explica:

O trabalho forçado está associado ao desprezo do elemento escolhido. É o trabalho obrigatório, executado contra a vontade livremente manifestada pelo trabalhador, caracterizando-se pelo vício do consentimento. Essa vontade viciada decorre da coação patronal e tem incidência tanto em momento pré-contratual, na escolha ou na aceitação do trabalho, como também durante a prestação dos serviços, impedindo o encerramento do vínculo. A coação empregada no trabalho forçado não se limita às ameaças físicas, abrangendo, igualmente as de cunho moral ou psicológico. Ou seja, o método empregado para a formação do vínculo ou para a manutenção da situação de exploração abusiva pode ser de ordem moral, por meio da utilização de métodos juridicamente fraudulentos; psicológica, por meio de instrumentos que agem na esfera psíquica e emotiva do trabalhador; ou física, com incidência no próprio corpo do trabalhador, aprisionando-o ou violentando-o (p.74).

Em relação à jornada exaustiva, ressalta-se que não deve ser confundida com irregularidades trabalhistas relacionadas ao não pagamento de horas extras. Para a configuração deste tipo penal, faz-se necessário que seja uma jornada em que não haja intervalo ou, se havendo, este não é suficiente para o trabalhador recompor sua força de trabalho. Essa jornada leva o trabalhador ao limite da sua capacidade, ao esgotamento, e pode, portanto, comprometer seriamente sua integridade física e psíquica. Isso pode levá-lo, por exemplo, à fadiga, perda de movimento dos membros e até a morte por exaustão (BRITO FILHO, 2014).

Brito Filho (2014, p.78) destaca que após analisar situações fáticas, constatou que a jornada exaustiva pode ocorrer também dentro de um expediente que respeite os limites legais. O autor defende que, para a caracterização dessa conduta, deve ser considerada uma jornada que “seja capaz de exaurir o trabalhador, a partir de exigências que vão muito além do normal”.

No que diz respeito às condições degradantes, Shirley Andrade (2015) afirma que estas desrespeitam gravemente o trabalhador, pois aviltam os direitos mínimos constitucionais. Ou seja, rebaixam o trabalhador, os colocam em situação de coisificação, subjugam a sua condição de ser, colocando em risco a sua vida e, conseqüentemente, sua dignidade. Diante disso, importa destacar que a “inadimplência eventual dos direitos trabalhistas não caracteriza o trabalho em condições degradantes” (MIRAGLIA, 2008, p. 150). Miraglia (2008) explica que é necessário haver uma repetição da conduta, de uma maneira que a violação dos direitos fundamentais mínimos seja uma prática frequente, permanente naquela conjuntura laboral.

Já a servidão por dívida, também conhecida como *truck system* ou sistema de barracão, ocorre quando o empregado não pode abandonar seu local de trabalho em razão de dívidas contraídas com o empregador. Essa é a maneira que o patrão utiliza para coagir e dominar o

trabalhador escravizado. As dívidas decorrem da cobrança por alimentação, equipamentos para o trabalho, produtos para uso pessoal e até pela moradia (FIGUEIRA, 2004).

Um dos fatores que cooperam para a eficiência desse sistema inclui a responsabilidade moral por parte dos trabalhadores ante as dívidas e, muitas das vezes, a presença de homens armados (FIGUEIRA, 2004). Diante do valor exorbitante, o empregado não quita sua obrigação e paga com serviço, o que gera um ciclo sem fim (CAVALCANTI, 2020).

Além dessas condutas, o art. 149 do CP, prevê também outras três condutas assemelhadas, que consistem em: “cerceamento de transporte”, “vigilância ostensiva” e “retenção de documentos”. O trabalho escravo contemporâneo é um gênero que necessita de uma única conduta descrita no artigo para se materializar. Não é preciso o reconhecimento de vínculo empregatício para a configuração do crime (PEREIRA, 2021).

Sendo assim, a conceituação disposta no art. 149, do CP, se mostra avançada e condizente com a realidade brasileira, em especial para a política pública de combate e fiscalização. Rememora-se que o trabalho escravo contemporâneo se encontra nos meios rurais e urbanos, portanto, ter uma definição ampla e abrangente, que se harmoniza com a evolução das novas formas de escravidão é essencial para o combate de tal prática.

A proteção ao trabalho humano e a vedação ao retrocesso social: bases para as políticas públicas de combate e prevenção ao trabalho escravo contemporâneo

A doutrina possui diversos conceitos para política pública, não havendo um consenso, sobretudo, por ser um campo multidisciplinar. Para o autor Thomas Dye (2017), a política pública pode ser compreendida como o que o governo escolhe fazer ou não fazer. Já conforme Jenkins, o conceito consiste em:

Um conjunto de decisões inter-relacionadas, tomadas por um ator ou por um grupo de atores políticos e que dizem respeito à seleção de objetivos e dos meios necessários para alcançá-los, dentro de uma situação específica em que o alvo dessas decisões estaria, em princípio, ao alcance desses atores (JENKINS, 1978, apud HOWLETT; RAMESH; PERL, 2013, p. 8).

Para Leonardo Secchi (2013) a política pública pode ser compreendida como:

Uma política pública é uma diretriz elaborada para enfrentar um problema público. Vejamos esta definição em detalhe: uma política pública é uma orientação à atividade ou à passividade de alguém; as atividades ou passividades decorrentes dessa orientação também fazem parte da política pública; uma política possui dois elementos fundamentais: intencionalidade pública e resposta a um problema público; em outras palavras, a razão para o estabelecimento de uma política pública é o tratamento ou a resolução de um problema entendido como coletivamente relevante.(p.2)

Esta pesquisa parte do conceito de Secchi (2013), entendendo que política pública é uma ação que tem como objetivo enfrentar um problema público, ou seja, que atinge a coletividade. No caso das políticas públicas de combate e prevenção ao trabalho escravo, uma das suas bases é tanto a proteção ao trabalho digno, quanto o combate a todo e qualquer retrocesso que possa vir a prejudicar estas ações. Ao olhar para a tentativa de alteração do conceito do trabalho análogo ao de escravo previsto no art. 149, do Código Penal, por parte do Poder Legislativo, no sentido de restringir, é necessário se atentar para os limites materiais dentro do Estado de Direito, a fim de evitar um desmonte das políticas públicas existentes.

Segundo Carlos Ari Sundfeld (2009, p.40), para que haja um Estado de Direito são necessárias as garantias das seguintes bases: “supremacia da Constituição, separação dos Poderes, superioridade da lei e a garantia dos direitos individuais”. Esse Estado pode assimilarado como:

(...) criado e regulado por uma Constituição (isto é, por norma jurídica superior às demais), onde o exercício do poder político seja dividido entre órgãos independentes e harmônicos, que controlem uns aos outros, de modo que a lei produzida por um deles tenha de ser necessariamente observada pelos demais e que os cidadão, sendo titulares de direitos, possam opô-los ao próprio Estado. (SUNDFELD, 2009, p. 38)

Nessa mesma linha, Brian Tamanaha (2007) dispõe que a essência do Estado de Direito exige que a forma de agir dos governantes e dos cidadãos seja pautada no respeito às leis. Além disso, uma das suas funções é impor restrição legal aos governantes através de duas formas, sendo elas: *(i)* a exigência de que a ação destes esteja dentro dos parâmetros da legislação e *(ii)* a imposição de limites legais ao poder legislativo.

Partindo dessa perspectiva, infere-se que há a prevalência do governo das leis, no qual as regras são indispensáveis para a manutenção da sociedade (BOBBIO, 2017). Entretanto, importa destacar que a concepção de que o Estado de Direito se materializa apenas no seu sentido formal, isto é, por meio da estrita legalidade e do positivismo jurídico, como se todo conteúdo previsto em lei fosse válido, pode desencadear novos regimes ditatoriais (ENTERRIA, 1984). Nas palavras de Luís Roberto Barroso (2003, p.26) o “(...) fetiche da lei e o legalismo acrítico, subprodutos do positivismo jurídico, serviram de disfarce para autoritarismos de matizes variados”.

Dessa forma, atualmente o Estado de Direito deve ser analisado sob a ótica do seu caráter material, uma vez que as leis necessitam garantir os direitos humanos e fundamentais (ENTERRIA, 1984). Assim, considerando a separação dos Poderes presente em um Estado de Direito, apreende-se que a função de legislar, seja a criação de normas gerais ou abstratas,

tanto para regular atos do poder público, quanto da sociedade civil, em regra, cabe ao Legislativo (SUNDFELD, 2009), representado no Brasil pelo Congresso Nacional. Os limites materiais do Poder Legislativo consistem na observância das normas impostas constitucionalmente, transnacionalmente ou internacionalmente, das normas dos direitos humanos e dos princípios religiosos ou de lei natural (TAMANAHA, 2007).

A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, que foi alicerce para a construção da Constituição brasileira atual, formalizou direitos básicos e mínimos imprescindíveis a todo e qualquer ser humano. Dentre eles, estão o direito de não ser escravo (art. 6º), o direito ao trabalho livre, sob condições que sejam justas, incluindo uma remuneração satisfatória, que possa prover o sustento próprio e da família, garantindo a dignidade humana e o direito ao repouso (arts.23 e 24). A Constituição de 1988, no mesmo sentido, trouxe no rol de direitos fundamentais e sociais, merecendo destaque a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), o valor social do trabalho (art. 1º, IV) e o direito ao trabalho (art.6º).

Ante esta concepção, analisa-se que os direitos humanos constituem o âmago dos direitos fundamentais, os quais são interligados e indivisíveis, uma vez que não é possível ter dignidade quando não se é livre e não tem direito ao trabalho digno e, do mesmo jeito, que não há como ter um trabalho digno sem que haja um mínimo de dignidade (DELGADO, 2006). Desse modo, é necessário salientar que no Estado material de Direito a justiça social é a principal diretriz a ser contemplada, sendo também um limite jurídico do próprio Poder Legislativo (ENTERRIA, 1984; CANOTILHO, 1993).

Diante disso, a proteção do trabalho humano é um dos direitos essenciais no ordenamento jurídico brasileiro e deve ser resguardado em sua integralidade, não podendo retroagir. No entanto, trazendo a discussão para o campo do trabalho análogo ao de escravo, o legislador tem tomado iniciativa no sentido de reduzir o conceito previsto no art. 149, do CP. Analisando a partir do princípio da vedação ao retrocesso, verifica-se que o esvaziamento do conceito é uma forma de ferir este princípio. Segundo Carlos Henrique Bezerra Leite (2010):

O princípio da proibição do retrocesso social, portanto, é uma verdadeira cláusula de defesa do cidadão frente a possíveis arbítrios impostos pelo legislador no sentido de este vir a desconstituir aquilo que havia sido provido mediante normas de direitos fundamentais. De acordo com este princípio, uma vez concedida regulamentação de um direito, principalmente se for de ordem social, não pode o legislador retroceder para reduzir aquela situação vantajosa (p.132).

Sobre as movimentações do Poder Legislativo, a OIT (2017) manifestou-se no sentido de que a definição recente é moderna e está em harmonia com as Convenções

internacionais nº 29 e 105 da organização. Ainda ratificou que as práticas do estado brasileiro são transparentes, exemplares e relevantes para as relações de comércio exterior.

Modificar ou limitar o conceito de submeter uma pessoa a situação análoga à de escravo sem um amplo debate democrático sobre o assunto pode resultar num novo conceito que não caracterize de fato a escravidão contemporânea, diminuindo a efetividade das forças de inspeção e colocando um número muito elevado de pessoas, exploradas e violadas na sua dignidade, em uma posição de desproteção, contribuindo inclusive para o aumento da pobreza em várias regiões do país. (OIT, 2017).

Os tratados, as convenções internacionais e as tutelas sociais já auferidas à pessoa humana não permitem regressão. Nesse sentido, José Joaquim Canotilho (1993, p. 468) dispõe que “(...) os direitos sociais e econômicos, uma vez alcançados ou conquistados, passam a constituir, simultaneamente, uma garantia institucional e um direito subjectivo”.

Assim, a partir desta lógica, entende Ingo Sarlet (2010, p.445) que a proibição do retrocesso rechaça “(...) medidas legislativas que venham, pura e simplesmente, subtrair supervenientemente a uma norma constitucional o grau de concretização anterior que lhe foi outorgado pelo legislador”. Entretanto, é necessário compreender que os princípios possuem uma função interpretativa e construtiva dentro do ordenamento jurídico, dessa forma, a proibição ao retrocesso também se estende às leis infraconstitucionais (FINELLI, 2016).

O conceito de trabalho análogo ao de escravo nos projetos de leis

Embora o conceito expresso no art. 149 do CP mostra-se avançado e condizente com a realidade, há, tanto no âmbito do Poder Legislativo discussões que visam alterar a definição do que é trabalho análogo ao escravo. Na esfera legislativa, três Projetos de Leis visam reduzir o conceito disposto no art. 149 do CP (PL nº 5016/2005, PL nº 3842/2012 e PL nº 2464/2015).

O PL nº 5016/2005, apresentado em 05 de abril de 2005 na Câmara dos Deputados, de autoria do Senador Tasso Ribeiro Jereissati, do PSDB/CE, atualmente tramita sob o regime prioritário. Ele lidera a lista de PLs apensados na Câmara dos Deputados, ou seja, os de nº 3842/2012 e nº 2464/2015 estão apensados ao PL nº 5016/2005. Sua última movimentação ocorreu em dezembro de 2019 e segue aguardando a criação da Comissão Especial para proferir parecer (BRASIL, 2005).

Ao analisar a proposta de alteração, verifica-se que houve a remoção das condutas “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho”. O conceito de trabalho análogo ao

escravo foi enfraquecido, tendo sido compreendido apenas como uma limitação da liberdade. A agravante, apesar de aumentar o tempo de reclusão do crime, limitou-se a: aumento de 1/6 a 1/3 da pena nos casos em que o agente impuser o uso de habitação coletiva insalubre, retenção de salários, documentos pessoais ou contratuais, obrigação de utilizar mercadorias ou serviço de um estabelecimento para impossibilitar o desligamento do trabalhador (BRASIL, 2005).

Além disso, a agravante poderá ser aplicada nos seguintes casos: quando houver sofrimento físico ou moral grave causado pela submissão ao trabalho escravo; se a vítima for menor de 18 anos ou idosa, gestante, indígena ou portadora de deficiência; se o crime for cometido contra membros de uma mesma família (BRASIL, 2005). Em outras palavras, o PL nº 5016/2005 transfere para as agravantes as condutas atualmente consideradas para identificação do que é o trabalho escravo contemporâneo, trazendo consequências como a confusão conceitual.

Na análise do PL nº 3842/2012, apresentado em 09 de maio de 2012 na Câmara dos Deputados, observa-se que a expressão “condição análoga à de escravo” é utilizada como sinônimo de “trabalho forçado ou obrigatório” (BRASIL, 2012). O autor no texto do PL, o ex-Deputado Moreira Mendes, do PSD-RO, na época, ocupante do cargo da presidência da Frente Parlamentar Agropecuária, dispõe que tais expressões serão compreendidas como “todo trabalho ou serviço exigido de uma pessoa sob ameaça, coação ou violência, restringindo sua locomoção e para o qual não se tenha oferecido espontaneamente” (BRASIL, 2012, p.1).

O PL também extinguiu do caput as condutas “jornada exaustiva” e “condições degradantes de trabalho”. Em relação à pena, apesar de não ter havido alteração, o PL nº 3842/2012 excluiu a agravante prevista na redação atual do §2º, do art. 149 do CP, e reduziu a redação do inciso II, do §1º, do art. 149 do CP, retirando a conduta acerca do empregador se apoderar dos documentos ou objetos pessoais do trabalhador. Além disso, acrescentou a palavra “dolosamente” no inciso I, do §1º, do art. 149 do CP. Em sua justificativa, o autor do PL defendeu que os elementos trazidos no texto original do art.149 do CP levam a uma insegurança jurídica por serem abertos, e dificultam a persecução penal (BRASIL, 2012).

Na sequência, o autor ressaltou que a jornada exaustiva e as condições degradantes não estão de acordo com o trabalho análogo ao escravo compreendido pelo ordenamento jurídico brasileiro e pelas convenções internacionais, tendo em vista ser um crime que viola a locomoção da vítima. Também considera trabalho escravo o que está previsto na Convenção n. 29, da OIT. Ele ainda revelou que a norma atual não permite grandes condenações

criminais, e sua modificação trará diversos benefícios, inclusive maior competitividade entre os empregadores e geração de empregos (BRASIL, 2012).

Segundo a análise sob o prisma dos Direitos Humanos, em caso de conflito entre as normas nacionais e as internacionais, a situação deve ser tratada tomando como base aquela que oferece maior proteção à vítima (BARBOSA, 2017). Nesse caso, percebe-se que o conceito atual é o mais positivo, devido às mudanças nas formas de escravização (BRITO FILHO e GARCIA, 2021).

A fundamentação utilizada no PL nº 3842/2012, baseada apenas na assimilação de que o trabalho escravo contemporâneo está ligado a uma mera restrição de liberdade de locomoção, demonstra um entendimento equivocado, atrelado ainda àquela noção anterior à abolição, o que prejudica a interpretação do tipo penal (BRITO FILHO e GARCIA, 2021). No que se refere ao argumento sobre a mudança trazer benefícios ao empregador e fomentar empregos, dispõe Brito Filho e Garcia (2021) que esta afirmação indica a ocorrência da competitividade por meio de uma superexploração dos empregados, barateando cada vez mais a mão-de-obra e evitando que o empregador tenha gastos com indenizações e multas, bem como da manutenção de um local de trabalho digno e decente. Ou seja, servirá de combustível para mais trabalho escravo, todavia, só serão reconhecidos quando houver a liberdade física de ir e vir comprometida, o que se distancia profundamente da realidade brasileira.

Em relação ao PL nº 2464/2015, apresentado em 04 de agosto de 2015 na Câmara dos Deputados e escrito pelo ex-Deputado Dilceu Sperafico, do PP-PR (BRASIL, 2015), verifica-se que a alteração é ainda mais gravosa. Assim como nos PLs nº 5016/2005 e 3842/2012, suprimiu as condutas “condições degradantes de trabalho” e “jornada exaustiva” do caput. Embora tenha mantido o valor da pena, aboliu o inciso II, §2º, do art. 149 do CP, que possui como agravante a submissão do indivíduo ao trabalho análogo ao escravo por motivo de preconceito de raça, cor, etnia, religião ou origem.

O PL em questão retirou também o §1º, do art. 149, CP, no qual constavam as condutas por comparação, sendo elas: (i) o cerceamento o uso de qualquer meio de transporte ao trabalhador; (ii) o uso da vigilância ostensiva; e (iii) a retenção de documentos pessoais do trabalho, para mantê-lo retido no local. A justificativa baseou-se nos mesmos argumentos da PL nº 3842/2012, enfatizando ainda o fato de as duas condutas excluídas do caput serem subjetivas (BRASIL, 2015).

Dessa forma, percebe-se que as propostas de leis apresentadas têm como foco o mesmo objetivo, ou seja, em todas há o retrocesso do conceito. Sendo assim, é importante mostrar a realidade através de dados. Entre 2012 e 2019, o Disque Direitos Humanos (Disque

100) registrou mais de 5 mil denúncias envolvendo trabalho escravo contemporâneo e tráfico de pessoas. Dentre esses registros, as modalidades mais recorrentes de trabalho escravo consistem, em primeiro lugar, a jornada exaustiva; posteriormente, o trabalho em condições degradantes, seguido de servidão por dívidas e, em último lugar, a restrição à liberdade (OIT, 2021).

Ou seja, a alteração no sentido de remover condutas previstas na atual redação no art. 149, do CP, vai impactar diretamente na política pública de fiscalização, visto que trará mudanças no conceito e na forma como se configura o crime nos dias de hoje. Além disso, essas movimentações legislativas permitem levar ao questionamento sobre quem é a figura que as sugere os projetos de lei relativos ao trabalho escravo.

De acordo com a Constituição/88, a Câmara dos Deputados é composta pelos representantes do povo⁴. A partir disso, a pergunta é: quem é esse povo? Os discursos e as propostas legislativas expostas anteriormente favorecem qual grupo? Considerando a disputa das reivindicações e reconhecimentos dos direitos dos trabalhadores, analisa-se, com base em todo debate, que os trabalhadores vítimas de escravidão modernas são apartados desse “povo”.

Sobre o perfil do Congresso Nacional Brasileiro, o Departamento Intersindical de Assessoria Parlamentar - DIAP (2022), lançou uma pesquisa *Novo Congresso Nacional em Números 2019-2023*. Em uma análise geral, verificou-se que a nova composição é a maior renovação no Congresso desde 1990. Há uma fragmentação partidária, contudo, um também conservadorismo em relação aos valores, e as bancadas informais ainda são influentes no parlamento.

O perfil da Câmara dos Deputados tem mais de 80% dos deputados com nível superior, a maioria sendo profissional liberal. Mais de 75% se declararam brancos e 85% são homens. Sobre as correntes políticas, houve um aumento da vertente-política direita. Já a esquerda se manteve, e o centro reduziu. Em relação às bancadas informais, a empresarial e ruralista se mantiveram, a sindical diminuiu e, das mulheres, houve um aumento (DIAP, 2022).

Já o perfil das vítimas de trabalho escravo contemporâneo no Brasil, de acordo com os dados expostos na plataforma SmartLab⁵ (2023), que apresenta o Observatório da Erradicação

⁴ Art. 45. A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos, pelo sistema proporcional, em cada Estado, em cada Território e no Distrito Federal (BRASIL, 1988).

⁵A plataforma SmartLab é uma ferramenta digital, que foi desenvolvida em conjunto pelo Ministério Público do Trabalho (MPT) e a Organização Internacional do Trabalho Brasil (OIT). Essa parceria conta também com a cooperação de organizações governamentais, não-governamentais e internacionais. A plataforma possui diversos Observatórios Digitais (Trabalho decente; Segurança e saúde no trabalho; Trabalho infantil; Trabalho escravo; e

do Trabalho Escravo e do Tráfico de Pessoas, é composto por uma maioria de homens, mestiços, trabalhadores rurais, com idade entre 18 e 44 anos, analfabetos ou com ensino fundamental incompleto. Pode-se também dizer que são oriundos de regiões com vulnerabilidades sociais. Ou seja, os dados demonstram que há uma discrepância entre o perfil dos políticos representantes e dos trabalhadores resgatados, o que pode também atingir negativamente a manutenção e a criação de novas políticas públicas de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Considerações finais

Diante da discussão acima, não é viável analisar o direito de maneira isolada. Observa-se que ele pode ser usado tanto para opressão quanto para a libertação. É preciso analisar o contexto histórico, social e político, pois o direito é um produto desses fatores. Tudo está interligado. Qualquer mudança de entendimento em relação ao 149 do CP não deve ser para retroceder e, sim, para ampliar e favorecer quem está verdadeiramente no meio da disputa, ou seja, os trabalhadores escravizados e as políticas públicas de combate e prevenção.

A partir da proposta do estudo constata-se que a proteção do trabalho humano, bem como o direito ao trabalho digno, decente e a dignidade da pessoa humana são garantias fundamentais e bases das políticas públicas de trabalho escravo contemporâneo, que devem ser salvaguardadas no Estado material de Direito. Sendo assim, impõe-se ao Poder Legislativo a observância do princípio da vedação ao retrocesso social e a proteção ao trabalho.

No entanto, ao analisar os projetos de leis, compreende-se que ferem os direitos basilares dispostos não só na Constituição de 1988, como também defendidos nos instrumentos internacionais, dos quais o Estado é signatário. Além disso, não está de acordo com as formas atuais de reduzir uma pessoa à condição de escravo, impactando diretamente a política pública de fiscalização, uma vez que ao reduzir o conceito, as condutas de configuração do crime serão mais restritas, podendo impedir em certas ocasiões o resgate do trabalhador.

O conceito progrediu e, deste modo, é indispensável que toda e qualquer lei tenha como objetivo a ampliação dos direitos sociais e fundamentais e as políticas públicas. Isto é, o

Diversidade no trabalho), que servem de base para o mapeamento de déficits que auxiliam na formulação, monitoramento e avaliação de políticas públicas e permitem à comunidade científica o acesso aos dados e informações públicas. De acordo com a plataforma, houve 411 citações em publicações acadêmicas (incluindo teses e dissertações); 10 mil referências em notícias de âmbito nacional, regional e local e meio milhão de visualizações de páginas por usuários de 74 países. SmartLab, 2022. Disponível em: <https://smartlabbr.org/>. Acesso em 06 nov. 2022.

legislador ao propor alterações legislativas, sobretudo em relação ao conceito do trabalho análogo ao de escravo, deve respeitar o princípio da vedação ao retrocesso e ao trabalho digno, a fim de não causar malefícios tanto ao combate e à vítima que se encontra em posição de vulnerabilidade.

Referências

ANDRADE, Shirley Silveira. Trabalho escravo contemporâneo: a divergência conceitual entre a liberdade de ir e vir e a dignidade de viver. *Revista Esmat*. Ano 7. nº 9. Jan. a Jun. 2015, p. 193-223.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. Sobre a definição de trabalho escravo contemporâneo no Brasil: liberdade, dignidade e direitos fundamentais. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (org.). *Combate ao trabalho escravo: conquistas, estratégias e desafios*. São Paulo: LTr, 2017, p.166-189.

BARROSO, Luís Roberto. Fundamentos teóricos e filosóficos do novo direito constitucional brasileiro (pós-modernidade, teoria crítica e pós-positivismo). In: BARROSO, Luís Roberto. (Org.). *A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas*. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 1-48.

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo*. São Paulo: Paz e Terra, 2017.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 5016, de 05 de abril de 2005*. Estabelece penalidades para o trabalho escravo, altera dispositivos do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que regula o trabalho rural, e dá outras providências. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=280726>. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 3842, de 09 de maio de 2012*. Dispõe sobre o conceito de trabalho análogo ao de escravo. Altera o Decreto-lei nº 2.848, de 1940. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node01aiuxe2dbmbcm2fmhvae341f954473099.node0?codteor=990429&filename=PL+3842/2012. Acesso em 15 mar. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 2464, de 04 de agosto de 2015*. Altera o "caput", do artigo 149, do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de setembro de 1940, alterado pela Lei n. 10.803, de 11 de dezembro de 2003, que instituiu o Código Penal, a fim de alterar o

conceito do tipo penal de submeter alguém à condições análogas à de escravo. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1365788&filename=PL+2464/2015. Acesso em 16 mar. 2022.

BRASIL. *Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940*. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidente da República, 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em 16 abr. 2023.

BRASIL. Decreto nº 847, de 11 de outubro de 1890. *Código Penal*. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/d847.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%20847%2C%20DE%2011%20DE%20OUTUBRO%20DE%201890.&text=Pro%20mulga%20o%20Codigo%20Penal.&text=Art.,que%20n%C3%A3o%20estejam%20previame%20estabelecidas. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRASIL. Lei de 16 de dezembro de 1830. *Código Criminal*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm. Acesso em: 29 jan. 2023.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. *Trabalho escravo: caracterização jurídica*. São Paulo: LTr, 2014.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de; GARCIA, Anna Marcella Mendes. Perspectivas do combate ao trabalho escravo no Brasil: análise sobre os impactos dos projetos de leis n. 3842/2012 e 2464/2015 e da extinção do Ministério do Trabalho na fiscalização do ilícito. In: LEÃO, Luís Henrique da Costa; LEAL, Carla Reita Faria (org.). *Novos Caminhos para erradicar o trabalho escravo contemporâneo*. Curitiba: Editora CRV, 2021. E-book.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Direito Constitucional*. Coimbra: Almedina, 1993.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. Como o Brasil enfrenta o trabalho escravo contemporâneo. In: SAKAMOTO, Leonardo (org.). *Escravidão contemporânea*. São Paulo: Contexto, 2020, p.67-84.

CIDH. *Relatório n. 95/03*. Caso 11.289. Solução amistosa José Pereira. Brasil. 24 de outubro de 2003. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/2003port/brasil.11289.htm>. Acesso em: 27 mar. 2023.

DELGADO, Gabriela Neves. *Direito fundamental ao trabalho digno*. São Paulo: LTr, 2006.

DIAP. *Novo Congresso Nacional em Números 2019-2023*. 2022. Disponível em: <https://static.poder360.com.br/2018/10/Novo-Congresso-Nacional-em-Numeros-2019-2023.pdf>. Acesso em: 08 abr. 2022.

DYE, Thomas. *Understanding public policy*. Londres: Person, 2017.

ENTERRIA, Eduardo Garcia de. Principio de legalidad, estado material de derecho y facultades interpretativas y constructivas de la jurisprudencia em la constitución. *Revista Española de Derecho Constitucional*, Madrid, n. 10, p. 11-61, enero/abril 1984.

FIGUEIRA, Ricardo Rezende. *Pisando fora da própria sombra: a escravidão por dívida no Brasil contemporâneo*. Rio de Janeiro: Editora Civilização Brasileira, 2004.

FINELLI, Lília Carvalho. *Construção e desconstrução da lei: a arena legislativa e o trabalho escravo*. 2016. Dissertação (Mestrado em Direito) – Programa de Pós-graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, UFMG, Belo Horizonte, 2016.

HOWLETT, Michael; RAMESH, Michael; PERL, Anthony. *Política Pública: seus ciclos e subsistemas: uma abordagem integral*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. *Direitos Humanos*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. *Trabalho escravo contemporâneo: conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana*. 2008. Dissertação (Mestrado em Direito)-Programa de Pós-graduação da Faculdade Mineira de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais, PUC-MG, Belo Horizonte, 2008.

NEVES, Débora Maria Ribeiro. *Trabalho escravo e aliciamento*. São Paulo: LTr, 2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro: Forense, 2014.

OIT. *Nota do Escritório da OIT no Brasil sobre as mudanças no combate ao trabalho análogo ao de escravo*. 19 de out. 2017. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_584323/lang--pt/index.htm. Acesso em 08 abr 2023.

OIT. *Resgates de trabalhadores em situação análoga à de escravidão crescem em diversos municípios e regiões no ano pandemia da COVID-19*. 11 de maio de 2021. Disponível em: https://www.ilo.org/brasil/brasilia/noticias/WCMS_791134/lang--pt/index.htm. Acesso em: 20 mar 2023.

PEDROZA, Antônia Márcia Nogueira. *Escravidão e emancipação: a luta dos escravizados e reescravizados ilegalmente pela liberdade nas tramas dos costumes e da justiça institucionalizada, no Ceará oitocentista*. In: *SIMPÓSIO DE HISTÓRIA NACIONAL CONTRA OS PRECONCEITOS: HISTÓRIA E DEMOCRACIA.*, 29., 24-28 jul. 2017, Brasília. Anais. Brasília: Associação Nacional de História, 2017.

PEREIRA, Marcela Rage. *A invisibilidade do trabalho escravo doméstico e o afeto como fator de perpetuação*. São Paulo: Editora Dialética, 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. *A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SECCHI, Leonardo. *Políticas públicas: conceitos, esquemas de análise, casos práticos*. 2. ed. 3ª reimp. São Paulo: Cengage Learning, 2013.

SMARTLAB, Observatório da erradicação do trabalho escravo. *Perfil dos casos de Trabalho Escravo*. 2022. Disponível em: <https://smartlabbr.org/trabalhoescravo/localidade/0?dimensao=perfilCasosTrabalhoEscravo>. Acesso em: 04 fev. 2022.

SUNDFELD, Carlos Ari. *Fundamentos de Direito*. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

TAMANAHA. Brian. A concise guide to the rule of law. *Legal Studies Research Paper* n. 07-0082, St. John's University School of Law, New York, September, 2007, 8, p. 1-20.